

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2023/106-ADM.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 001/2024

ORIGEM: SEC. MUN DE ADMINIST. PLANEJAMENTO, GESTÃO E ORÇAMENTO

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE.

P.M. ALIANÇA - TO
FLS. N.º 1769 @

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGAO ELETRÔNICO. ANÁLISE DAS FORMALIDADES DOS PROCEDIMENTOS. OBSERVADAS, DENTRE OUTRAS, AS NORMAS DO ARTIGO 53, § 1º, I E II, DA LEI N.º 14.133, 01 DE ABRIL DE 2021. Formalizadas pela Pregoeira, regularmente instituída por ato da Chefe do Poder Executivo. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita aos aspectos formais dos procedimentos.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação, encaminhado pela Pregoeira, objetivando a análise sob a prisma da legalidade na formalização do procedimento, Aquisição de material de informática.

O processo licitatório está instruído com a oficialização da demanda; solicitação; previsão orçamentária da contabilidade, atestando que existem dotações orçamentárias para a cobertura e contabilização da despesa; orçamentos prévios; termo de referência, despacho para abertura do procedimento licitatório; Termo de autuação do processo pela Pregoeira; Edital; Minutas do edital (e anexos) e do contrato, devidamente rubricadas pela autoridade que as expediu; despacho da Pregoeira encaminhando os autos para parecer prévio da assessoria jurídica, parecer jurídico; aviso da licitação; apresentação de propostas, documentos de habilitação, lavratura da ata e adjudicação da comissão, dentre outros.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida jurídica "in *abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e quanto às outras questões não ventiladas ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à assessoria jurídica, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que relativo à área técnica competente da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP n.º 07, qual seja:



"BCP n" 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

Assim, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora buscadas.

No caso, a Lei 8.666/93 é a regra matriz, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da Lei 10.520/2002.

O procedimento escolhido está na conformidade com as disposições das mencionadas normas.

O exame nas documentações acusa um desenvolvimento criterioso e dentro da normalidade que o assunto requer, inclusive com julgamento das propostas nos termos da legislação pertinente.

III – CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em sede de juízo perfunctório, pela aprovação quanto às formalidades dos Procedimentos, e as propostas vencedoras atenderem plenamente aos interesses do município de Aliança do Tocantins.

Manifesta este Assessor pela homologação do processo, cumprida todas as exigências legais.

É o parecer, sob melhor julgamento.

Aliança - TO, 09 de abril de 2024.


ROGÉRIO BEZERRA LOPES
OAB/TO 4193-B